

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Eletrônica nº 006/2026

Processo Licitatório nº 081/2026

Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **SA Empreendimentos e Construtora Ltda.**, referente ao Projeto Estrutural da obra de construção do Ginásio Municipal de Esportes, esta equipe técnica passa a prestar os seguintes esclarecimentos:

Item 01 – Pilares existentes com projeção de 35 x 100 cm

Conforme questionamento apresentado, confirma-se que os elementos estruturais representados em cor cinzam escuro, com projeção aproximada de **35 x 100 cm**, correspondem aos **pilares existentes da edificação**.

Esclarece-se que o projeto executivo foi concebido considerando o aproveitamento da estrutura existente, razão pela qual os novos pilares serão executados com suas respectivas fundações **sobrepostas às fundações da estrutura existente**, solução está previamente prevista durante o desenvolvimento do projeto estrutural.

Tal solução foi dimensionada pelo responsável técnico do projeto, observando-se os critérios técnicos aplicáveis às ampliações e reforços estruturais, não existindo incompatibilidade executiva decorrente desta condição.

Dessa forma, entende-se que o apontamento apresentado não caracteriza inconsistência de projeto, tampouco inviabiliza a execução da obra.

Item 02 – Divergência de quantitativos dos pilares 30 x 60 cm e pilares 15 x 30 cm

Quanto ao apontamento referente à memória de cálculo dos pilares de seção **30 x 60 cm**, bem como os pilares de **15 x 30 cm**, verifica-se que a observação apresentada pela empresa possui fundamento.

Na memória de cálculo encontram-se discriminados todos os elementos estruturais, entretanto o somatório constante na planilha orçamentária não contemplou integralmente os quantitativos correspondentes, especialmente em relação aos pilares de seção **15 x 30 cm**.

Dessa forma, será promovida a **atualização da memória de cálculo e da cubagem correspondente**, de forma a compatibilizar integralmente a documentação técnica.

Todavia, ressalta-se que eventual diferença quantitativa apontada possui reduzida representatividade financeira perante o valor global da contratação, não sendo capaz de alterar a formulação das propostas, a competitividade do certame ou o equilíbrio econômico da futura contratação.

Ainda que, durante a execução da obra, venha a ser constatada a necessidade de complementação de quantitativos decorrentes do projeto executivo, a legislação vigente prevê mecanismos próprios para sua regularização mediante alteração contratual, desde que devidamente motivada e justificada tecnicamente.

Nesse aspecto, o **art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021** autoriza alterações contratuais necessárias ao adequado atendimento do interesse público, enquanto o **art. 125** estabelece os limites legais para alterações quantitativas em obras e serviços de engenharia, permitindo acréscimos de até **25%** do valor inicial atualizado do contrato.

Da mesma forma, tanto o Tribunal de Contas da União quanto o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul possuem entendimento consolidado de que pequenas divergências quantitativas em planilhas orçamentárias, quando não comprometem a competitividade do certame, a formulação das propostas ou a isonomia entre os licitantes, não constituem vício capaz de ensejar a nulidade do procedimento licitatório, podendo ser adequadamente solucionadas durante a execução contratual mediante os instrumentos previstos na legislação.

Assim, considerando a reduzida expressão econômica dos quantitativos apontados em relação ao valor global da obra, conclui-se que a situação não possui potencial para causar prejuízo ao processo licitatório.

Conclusão

Diante do exposto, esta equipe técnica esclarece que os pilares de projeção **35 x 100 cm** são elementos estruturais **existentes**, sendo que as fundações dos novos pilares foram projetadas para serem executadas sobre as fundações existentes, será promovida a atualização da memória de cálculo e da cubagem referente aos pilares apontados, visando à compatibilização da documentação técnica, a divergência identificada possui reduzida

representatividade financeira frente ao valor global da contratação, não comprometendo a competitividade, a isonomia entre os licitantes, a formulação das propostas ou a exequibilidade da obra e eventual necessidade de adequação quantitativa durante a execução contratual poderá ser tratada mediante os instrumentos legais previstos nos arts. **124 e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021**, desde que devidamente justificada e observados os limites legais.

Dessa forma, **mantêm-se inalteradas as condições essenciais do Edital**, uma vez que os esclarecimentos prestados não modificam o objeto da contratação nem interferem na elaboração das propostas pelos licitantes, razão pela qual **não há necessidade de republicação do instrumento convocatório ou reabertura dos prazos do certame**, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Paraí, 14 de julho de 2026.

Jonatas Martins das Chagas
Engenheiro Civil
CREA RS246244